

ILMO. SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ - SEMAS/PA

Processo Administrativo n° 2020/0000033508

Termo de notificação: 171374/CONJUR/2024

Autos de Infração de nº: AUT-2-S/20-11-00524

AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA ("Autuada/Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.166.574/0001-83, com sede à Rua Diogo Moia, nº 380, Apto 1701, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-170, vem, por intermédio de seus advogados, infra assinados (Doc. 01), respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 34, Inciso II da Lei 9.575/2022, apresentar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, é importante esclarecer que a Recorrente recebeu através dos Correios em 08/03/2024, a notificação 171374/CONJUR/2024, que versa sobre o julgamento que deu procedência ao Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00524, e que conforme o Art. 34, Inciso II da Lei 9.575/2022, o prazo para aderir a Conciliação Ambiental ou apresentar impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão, portanto, o presente RECURSO **ADMINISTRATIVO** é tempestivo.

II - DOS FATOS

2. O Recorrente tomou ciência do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00524 em 20/05/2021, que foi lavrado em 13/11/2020 após ação de fiscalização realizada no município de Paragominas/PA, no período de 02 a 05 de setembro de 2020, o qual trouxe a seguinte descrição:

> Desmatar 1.535,24 hectares de vegetação nativa, dentro do bioma amazônico, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.



- 3. A princípio, a SEMAS informou a infração dos dispositivos legais elencados (Contrariando o art 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art 70 da Lei Federal nº 9.605/1998), porém não indicou a penalidade atribuída ao caso.
- 4. Ademais, ressalta-se ainda que em relação ao referido Auto de Infração foi lavrado o Termo de Embargo de n° **TEM-2-S//20-11-00332**, com a seguinte descrição:

Fica embargada a área total desmatada de 1.535,24 de hectares de acordo com Codlists: sequência de 7189 a 7212 (CIMAM/SEMAS), em sobreposição com propriedade do CAR PA-1505505-532D45D2B3AF406AA218725FD25D511A, e através de fiscalização realizada in loco no período de 02 a 05 de setembro de 2020, no município de Paragominas/PA.

- 5. No entanto, é de suma importância destacar que o desmatamento identificado pela SEMAS em Paragominas não foi perpetrado pela Recorrente, mas sim por usurpadores que invadiram, e estão de posse das áreas da Fazenda Beira Rio há vários anos.
- 6. Ainda, cumpre salientar, que em diversos processos administrativos e judiciais, que não apenas essa supressão vegetal, mas vários outros crimes ambientais foram comunicados aos órgãos ambientais competentes, pela própria Recorrente, que é pessoa jurídica proprietária do imóvel degradado, como é o caso da SEMMA de Paragominas, SEMAS/PA IBAMA, entre outros, como através da Ação de Manutenção de Posse de nº 0000578-73.2008.8.14.0015, movida pela Recorrente, que inclusive possui sentença prolatada e ácordão reconhecendo o cenário de esbulho do imóvel rural, bem como o pedido de cumprimento de sentença, para que a Recorrente consiga reaver o que lhe pertence (Doc. 02).
- 7. Contudo, no momento da aplicação do Auto de Infração e do Termo de Embargo, os danos verificados foram atribuídos à proprietária do bem imóvel, atestando a ausência de lógica e razoabilidade da penalidade atribuída no Auto de Infração.
- 8. Deste modo, conforme será fundamentado no tópico seguinte, o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00524 não deve prosperar, posto a ilegitimidade passiva do Recorrente, restando o ato administrativo coberto de vícios formais e materiais que certamente serão reconhecidos pela autoridade julgadora.



II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES: CONDUTA, NEXO CAUSAL, DOLO/CULPA E DANO. INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. DANOS PRATICADOS POR TERCEIROS.

- 9. A SEMAS, Autuante do auto de infração de nº 000533/2023, ignorando completamente o fato já informado aos órgãos competentes, de que há invasores no local há mais de 02 (duas) décadas, atribuiu a responsabilidade dos atos infracionais ao Autuado, baseado tão somente no critério objetivo o fato de que a Autuada é proprietária do imóvel rural e as infrações ambientais ocorreram dentro da propriedade.
- 10. Todavia, no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, adota-se a sistemática da teoria da culpabilidade, a qual preconiza que o elemento subjetivo do infrator dolo ou culpa deve ser comprovado, para além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- 11. O protagonismo dado ao elemento subjetivo pela teoria da culpabilidade implementada no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, reforça que dentre os elementos caracterizadores da Responsabilidade Administrativa conduta, dolo/culpa, dano e nexo o elemento subjetivo é o que permite identificar o infrator e determinar a imputação da responsabilidade pelo cometimento de dano ambiental. Tanto que esse entendimento está vastamente presente no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.**1. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a lógica da responsabilidade civil (objetiva) por dano ao meio ambiente não pode ser aplicada quando a questão versar sobre responsabilidade administrativa (subjetiva) por infração ambiental. **2. O simples fato de os autores serem arrendatários da embarcação não implica responsabilização pela infração ambiental, quando ausente prova de sua participação na atividade ilícita. 3. Apelo a que se nega provimento.** (TRF-4 - AC: 50016621420194047205 SC 5001662-14.2019.4.04.7205, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/04/2021, SEGUNDA TURMA)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza **subjetiva**, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. 2. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 3. Inexiste prova segura de que a apelante tenha promovido o incêndio nos terrenos indicados. O fato de ser proprietária dos mesmos, por si só, não gera responsabilidade. Precedentes STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO, (TJ-GO - AC: 54304202020198090170 CAMPINORTE, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUTO DE AMBIENTAL. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS FÁTICOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO IBAMA. 1. É subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, de modo que o auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa que cometeu a infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado sem os mínimos subsídios fáticos para a caracterização da infração. 3. Decorridos cinco anos ou mais da data da prática de infração ambiental, deve ser reconhecida a da ação punitiva do IBAMA. (TRF-4 50018388220134047211 SC 5001838-82.2013.4.04.7211, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

- 12. Partindo deste pressuposto, no caso em comento, a SEMAS atribui a empresa proprietária a responsabilidade administrativa ambiental pelos desmatamentos e outros atos infracionais ocorridos que provocaram o dano no interior da propriedade, todavia, na presente cadeia lógica dos fatos não é possível atribuir qualquer ocorrência decorrente do fato descrito ao Autuada, isto pois, resta ausente o elemento subjetivo que permitiria ligar a conduta e o dano produzido a Recorrente.
- 13. Neste contexto, estando ausente o mais importante – elemento subjetivo - dentre os requisitos necessários (conduta, dolo ou culpa, nexo e dano) à caracterização da



Responsabilidade Administrativa Ambiental, não é possível imputá-la a quem quer seja, pois, a imputação pressupõe a caracterização dos elementos no caso concreto.

- 14. Cabe ressaltar que <u>na esfera da Responsabilidade Administrativa por infrações ambientais, é necessário que haja no procedimento apuratório a devida comprovação dos requisitos caracterizadores, tais como a demonstração de que o ato infracional foi praticado pela Autuada, devendo restar evidente a culpa ou dolo na conduta praticada pelo autuado estabelecendo nexo de causalidade com o dano provocado, tendo em vista que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.</u>
- 15. Sobre o tema, importa esclarecer que o art.2º da Lei nº 9.605/1998, determina:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

- 16. Sabemos, pois, que na esfera administrativa, impera a qualidade de que é subjetiva a responsabilização do infrator, exigindo para a sua configuração, o preenchimento dos requisitos:

 a) conduta, b) dano, c) nexo de causalidade e d) dolo ou culpa. Isto é, na responsabilidade administrativa ambiental, a qual se enfrenta no presente Processo Administrativo, deve restar comprovado que o Autuado foi o efetivo autor da conduta descrita no Auto de infração, bem como, deve ser comprovado o dolo ou a culpa no ato infracional perpetrado, o qual estabelecerá o nexo causal entre a conduta perpetrada e o dano ambiental causado.
- 17. Contudo, diferentemente do que se espera o preenchimento dos requisitos para a imputação da responsabilidade administrativa na descrição do Auto de Infração, é impossível atestar de forma alguma que a conduta de desmatamento relatada, que deu causa às infrações ambientais, foram praticados pela Recorrente, ainda menos se com dolo ou culpa, ou seja, o elemento subjetivo necessário à caracterização da responsabilidade ambiental na esfera administrativa não foi devidamente preenchido.



- 18. Neste cenário, vê-se com clareza que na esfera administrativa a responsabilidade ambiental é subjetiva e orientada pelo preenchimento dos requisitos: conduta, nexo causal, dolo/culpa e dano, os quais determinam, que não há infração ambiental sem que se tenha praticado uma conduta, na qual se verifique o elemento subjetivo do infrator dolo/culpa e que esta tenha gerado dano, de modo que se possa estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano ocorrido. Ou seja, nas infrações administrativas ambientais exige-se o elemento subjetivo na conduta praticada, o qual estabelece o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano provocado.
- 19. Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não foi a verdadeira autora da infração, visto que o imóvel se encontra invadido (esbulhado) há mais de 20 (vinte) anos, não há legitimidade passiva da Recorrente para ser responsabilizada pelos atos que deram origem a essa demanda e penalizado pelo auto de infração e termo de embargo lavrados por esta Secretaria, devendo eles serem desconstituídos quando do seu julgamento e a penalidade deverá ser imposta ao seu real infrator.
- 20. Como visto, a ilegitimidade do ora Recorrente fica ainda mais patente diante das comprovadas comunicações às autoridades em todas as esferas, federal, estadual e municipal, comunicações estas que geraram nada mais que omissões inconstitucionais por parte de tais autoridades, conforme pode-se verificar através dos mais variados processos administrativos e judiciais que surgiram nos últimos 20 (vinte) anos.

IV - DOS PEDIDOS

- 21. Diante do exposto, requer:
 - a) Que seja declarado nulo o presente Auto de Infração em tela lavrado contra à Defendente e as penalidades aplicadas, em face dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados nos tópicos II.
- 22. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam levadas em efeito em nome do advogado **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL**, portador da **OAB/PA nº. 13.179**, para que se possa acompanhar o feito regularmente, com a intimação de todos os atos processuais, sob consequência de nulidade dos atos praticados.



Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 18 de março de 2024.

EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL

ADVOGADO OAB/PA 13.179

LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO OAB/PA 25.760



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, DENOMINADA "AGROPECUÁRIA BEIRA RIO – ORIENTE LTDA".

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição, os signatários. VICTOR GENTIL ULIANA, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido em 29.05.1982, natural de Belém, Estado do Pará, portador do CPF/MF – 719.852.392-72 e da cédula de identidade nº 3089416 SSP/PA, residente e domiciliado à Rua Diogo Moia, nº 380, Apto. 1701, Bairro Umarizal, CEP 66055-170, município de Belém, Estado do Pará e BRUNA GENTIL ULIANA, brasileira, comerciante, solteira, nascida em 30.07.1985, natural de Belém, portadora do CPF/MF nº 852.259.162-87 e da cédula de identidade nº 4557592-2ª Via-SSP/PA, residente e domiciliada à Rua Diogo Moia, nº 380, Apto. 1701, Bairro Umarizal, CEP 66055-170, município de Belém, Estado do Pará.

Unicos componentes da sociedade empresarial limitada denominada AGROPECUARIA BEIRA RIO — ORIENTE, estabelecida à Rodovia Mário Covas, Km 01, nº 576, Sala 06, bairro do Coqueiro, CEP 67113-330, município de Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 07.166.574/0001-83, NIRE 15200885572 de 22/12/2004, reuniram-se com o objetivo de

alterar e consolidar o contrato social como a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA:

São admitidos os sócios quotistas:

A) DARCY DALBERTO ULIANA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, advogado e empresário, natural de Nova Venecia – ES, portador do CPF/MF nº 040.094.442-15 e da cédula de identidade nº 2443- OAB-PA, residente e domiciliado à Rua Diogo Moia, nº 380, Aptº 1701, Bairro do Umarizal, CEP – 66035-170, município de Belém, Estado do Pará.

B) FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SA, brasileiro, empresário, casado em regime universal de bens, natural do Estado do Ceará, portador do RG nº 4984884 SSP-PA, e CPF nº 028.494.702-44, residente e domiciliado no Conjunto Cidade Nova VII, WE 69, nº 622, bairro do Coqueiro, CEP: 67140-000, Município de Ananindeua, Estado do Pará.

II – O sócio VICTOR GENTIL ULIANA, transfere 3.435.429 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e nove) quotas de capital da sociedade, no valor nominal de 1,00 (hum real) cada totalizando a importância de R\$ 3.435.429,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais), para o sócio DARCY DALBERTO ULIANA acima qualificado, mediante Cessão e Transferência por força deste Instrumento e para todos os fins e efeitos, em razão da venda das referidas quotas pelo respectivo valor nominal, para o citado sócio.

III – A sócia BRUNA GENTIL ULIANA, transfere 1 (uma) quota de capital da sociedade, no valor nominal de 1,00 (hum real) cada totalizando a importância de R\$ 1,00 (hum real), para o sócio FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SA acima qualificado, mediante Cessão e Transferência por força deste Instrumento e para todos os fins e efeitos, em razão da venda da

referida quota pelo respectivo valor nominal, para o citado secio.

1755

IV – Os sócios VICTOR GENTIL ULIANA E BRUNA GENTIL ULIANA, retiram-se da sociedade, declarando ter recebido os seus direitos e haveres perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que titulo for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

 V - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital. (art. 1052 da lei nº 10.406 de 10/01/2002 -Código Civil).

VI – A administração da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, é exercida pelo sócio DARCY DALBERTO ULIANA, que fica por este instrumento, investido dos poderes da administração em geral, para resolver os assuntos e negócios sociais.

VII - Pelo exercício da administração da sociedade, o sócio DARCY DALBERTO ULIANA procederá à retirada mensal, a título de "pró-labore", em valor que não exceda o limite máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

VIII – O administrador declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, conforme determina o art. 1011 da lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil).

IX - Os sócios, por unanimidade, em consequência das deliberações tomadas resolvem consolidar o Contrato Social, ficando assim redigido:

Conference

contrato social

CLAUSULA PRIMEIRA: DA DURAÇÃO E DA DESIGNASÃ

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, distinguindo-se pela razão social "AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA."

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FINALIDADE

A sociedade tem por objetivo a exploração de atividades pecuárias todas as suas fases, como cria, recria, engorda, comercialização atacadista de bovinos, de carnes e produtos de carnes, podendo ampliar suas atividades para qualquer outro ramo lícito.

CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL

O Capital Social, é de R\$ 3.435.430,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), divididos em 3.435.430 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), resultantes da Cisão Parcial da Sociedade denominada FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.915.112/0001-60 e na Junta Comercial do Pará sob o nº 15200734345 em 05.07.2000, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País neste ato, distribuído da seguinte forma entre os sócios:

CARTONIOTICOND Con the Com o Original At the niting 548 of

a) Ao sócio DARCY DALBERTO ADDIASMO (abe a importancia de R\$ 3.435.429,00 (três milhões, quatrocentos a minta de compassible quatrocentos e vinte e nove reais), correspondente a 3.435.429 (três milhões guatrocentos e vinte e nove) quotas, no valor unitário de 15 1,80 (huntres) PRANCA

b) Ao sócio FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SA, cabe a importância de R\$ 1,00 (hum real), correspondente a 1 (uma) quota, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real);

CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio DARCY DALBERTO ULIANA, que representa a sociedade em juízo ou fora dele, em negócios de interesse da sociedade, vedado sob pena de nulidade seu uso, em fianças, avais, endossos de mero favor a terceiros ou aos próprios.

CLÁUSULA QUINTA: DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, em (31) de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SEXTA: DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Pelo exercício da administração da sociedade, o sócio DARCY DALBERTO ULIANA procederá à retirada mensal, a título de "pró-labore", em valor que não exceda o limite máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

CLAUSULA SETIMA : DA SEDE

A sociedade terá sua sede à Rodovia Mário Covas, Km 01, nº 576, Sala 06, bairro do Coqueiro, CEP 67113-330, município de Ananindeua, Estado do Pará.

CLÁUSULA OITAVA: DA NOMEAÇÃO DE PROCURADORES

O administrador poderá nomear procuradores "ad-negocia" e "ad-judicia", especificando as funções outorgadas e os limites da outorga.

CLAUSULA NONA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art 1052 da lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil).

CLAUSULA DÉCIMA: DA SUBSTITUIÇÃO DE SÓCIOS POR FALECIMENTO OU INTERDICÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos(s) sócios(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

4 47

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos dois sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Ananindeua, Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida ou litigio fundado no presente instrumento particular. Em seguida em presença de todos e de testemunhas, me foi declarado, que aceitam a presente escritura, na forma e nos termos em que a mesma se acha redigida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, conforme determina o art. 1011 da lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil).

E, por estarem assim justos e contratados, firmam os sócios o presente instrumento Particular de Constituição em três (3) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam.

Ananindeua - Pará, 20 de Abril de 2005 Conduny Y DALBERTO ULIANA FRANCISCO DE ASSIS PIAULINO DE SA CPF:040.094.442-15 CPF: 028.494.702-44 VICTOR GENTIL ULIANA BRUNA GENTIL ULIANA CPF: 719.852.392-72 CPF:852.259.162-87 LE CONDURU rancome a iginal. TESTEMUNHAS: VÁLIDO SOMENTE Cynthia Myo Vieira Nakayama Souza one Moura RG. 2493921-SSP-PA 2510242-SSP-PA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2005 SOB Nº: 20000108648

Protocolo: 05/025273-9 Empresa:15 2 0088557 2

> RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES SECRETÁRIA GERAL



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DARCY DALBERTO ULIANA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.094.442-15, residente e domiciliado na Rua Diogo Móia, nº 380, apartamento 1701, Belém/PA, CEP 66055-170, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 12.724, CPF 751.625.632-34. EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 13.179, CPF 788.214.522-04; JEAN PAOLO SIMEI E SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 222.899, CPF 288.969.748-79, ADELYAN OLIVERIO SILVA, brasileiro, solleiro, advogado, OAB/PA 15.584, CPF 954.679.122-91; BRAHIM BITAR DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 16.381, CPF 948 760 102-34. ALINE SOUZA SERRA MENDES, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 14 415, CPF 756.215.502-00; ANA CAROLINE ALVES PAIER, brasileira, advogada, solleira, OAB/PA 36.162, CPF 048 147.472-25, ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO, brasileira, solleira, advogada, OAB/AP 2.532, CPF 935 490 832-20, ARTHUR COROA MENDES, brasileiro, solleiro, advogado, OAB/PA 31.380, CPF 005.159.102-28, DANIELLA SILVA DE SOUSA, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 21 534, CPF 008 833 832-09; DEBORA NAZARÉ BORGES GOMES, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 31.976, CPF 011.951.542-32; DEMILLY JULLIANE DOS SANTOS SEPEDA, brasileira, casada, advogada, OAB/PA 32 650, CPF 018:107.242-44; FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 32 004, CPF 032.897.722-50; FÁBIO SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, solleiro, advogado, OAB/AP 3.562, CPF 020 075.672- 96; FERNANDA MELO GUERREIRO PEREIRA, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 31 264, CPF 842 433 412-49 GABRIEL LEANDRO MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 31.279, CPF 037.559892-80 GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 18.073, CPF 945.993 942-20; GABRIEL TADEU GOMES MARTEL, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 18.844, CPF 003 689 882-10: GABRIELA MARTINS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 34.412, CPF 004 271.742-60; JANAINA SOUZA FERREIRA, brasileira, solteira, advogada. OAB/PA 19.020, CPF 742.887.842-04; JOÃO PAULO PANTOJA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 32.789, CPF 019.826.152-73; JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES, brasileira, casada, advogada, OAB/PA 16.374, CPF 949.381.482-34; JULIANA CARDOSO MATOS, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 33.010, CPF 010.766.232-98; JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 23.550, CPF 015.412.732-90; KATIA FLÁVIA ALVES DA COSTA CARREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/PA 35.317, CPF 016.736.192-90; LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, brasileira, solteira, OAB/PA 33.674, CPF 017.328.402-70; LARISSA LONGHI MACOLA, brasileira, casada, advogada, OAB/PA 21.615, CPF 011.500.602-80; LORENA BENTES HENRIQUES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 25.760, CPF 817.055.572-87; LUCAS MACOLA CHAVES BASTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 28.550, CPF 002 003 232-37; MARCO ANTONIO MEDEIROS VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 21.452, CPF 003 803 102-79; MANUELA LAMEIRA DE SOUZA GONCALVES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 29 356, CPF 854.284.182-49; MARIA OLIVEIRA MARQUES TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 24.828, CPF 010.013.542-06; MARÍLIA MACHADO ELERES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 9.986, CPF: 584.084.282-68; RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 32.980, CPF 017.155.272-59; RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 22412, CPF: 007.087.002-09; REBECCA OHANA PINTO LOBO DA COSTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 17.495; SILVIA PORTO BUARQUE DE GUSMÃO, brasileira, solteira, OAB/DF 44 389, CPF 067.577.016-50; TAINÁ FONSECA DO ROSÁRIO, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 29.007, CPF 026.887.262-7; TACYSIO PRADO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 34.899, CPF 025.673.012-16; THAISA CARVALHO DE SOUZA, brasileira, solleira, advogada, OAB/PA 21.560-B, CPF 860.192.012-87; THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/AP 3.110, CPF 993.899.162-91; todos com escritório profissional indicado no rodapé

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados, para em conjunto ou em separadamente, defender(em) os interesses do(s) outorgante(s) em qualquer instância ou tribunal, podendo, propor igualmente, ações, notificações, protestos, medidas preventivas, firmar termos e ações, ou compromisso, descrever bens, propor acordos, enfim, confere(m) todos os poderes de transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber valores ou compromissos, dar quitação, firmar compromissos e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo de todo e qualquer poder, por mais especial que seja a substabelecer o presente, com ou sem reservas de poderes, especialmente para propor Ação em qualquer instância ou tribunal

Belém/PA, 19 de julho de 2023

DARCY DALBERTO ULIANA

SAB PAULO AV PAGLISTA, 1079, SALA 720 BELA VISTA, 01310-100

@ BRASILIA SDS 30 DF DERCOT STREET. AVE DUDIET OF CAVIAGE 1150. BOARC 403, SALA 83, COADE NOVA. ER PRINCE ASA SUL 70 BTG 301 BALA 1102, CONTROL BARBO 071 65515-008

MACAPA

PARAUAPEBAS





27/03/2024

Número: 0000578-73.2008.8.14.0015

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **Vara Agrária de Castanhal**

Última distribuição : **05/10/2017** Valor da causa: **R\$ 158.816,00**

Assuntos: Esbulho / Turbação / Ameaça

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
AGROPECUARIA ORIENTE LTDA (REQUERENTE)			(ADVOGADO)	VALEIRO DE MACEDO PEREIRA
DARCY DAI	LBERTO ULIANA	(REQUERENTE)		
FAZENDA C	ORIENTE (REQUE	ERENTE)		
custos vuln	erabilis et plebi ((REQUERIDO)		
ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA ORIENTE (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
ANTONIO CARLOS MONTEIRO (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
OUTROS (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
PEDRO ROI	DRIGUES DA SIL	.VA (REQUERIDO)	ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
DINA SILVA DA COSTA (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
ANTONIO MARIA ALVES (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
ZACARIAS PEREIRA CARVALHO (REQUERIDO)			ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO (AUTORIDA		STADO DO PARA		
DEFENSOR (INTERESSA		ESTADO DO PARA		
INSTITUTO	DE TERRAS DO	PARA (INTERESSADO)		
Documentos				
ld.	Data	Documento		Tipo
62429604	30/07/2021 10:39	Acórdão		Acórdão

[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÃÃO CÃVEL (198) - 0000578-73.2008.8.14.0015

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA ORIENTE, AGROPECUARIA ORIENTE LTDA, DARCY DALBERTO ULIANA

APELADO: AGROPECUARIA ORIENTE LTDA, DARCY DALBERTO ULIANA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA ORIENTE

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-25.2008.814.0015

APELANTE/APELADO: AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA

ADVOGADOS: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB/PA 19.905 E JOÃO FELIPE FREIRE BARBOSA OAB/PA 26.015

APELANTES/APELADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA ORIENTE

ADVOGADO: ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO OAB/PA 7.249

RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIDO. HÁ NOS



AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR, CONSTANTE DO DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INSTRUTÓRIA, DO LAUDO EMITIDO PELO CENTRO DE PERÍCIA CIENTIFICA "RENATO CHAVES" BEM COMO PELO LAUDO DA SIGEO. SÃO CAPAZES DE SUSTENTAR QUE O RECORRIDO POSSUÍA A POSSE DA ÁREA EM QUESTÃO, E QUE A MESMA NÃO ESTAVA ABANDONADA, JÁ QUE HÁ EVIDÊNCIA QUE ESTAVA SENDO DESENVOLVIDA ATIVIDADE RURAL NO LOCAL. ANTES DA INVASÃO PELOS RECORRENTES. NA ÁREA ESBULHADA, TAMBÉM ESTÁ HAVENDO DESTRUIÇÃO AMBIENTAL, CONSTATADA NOS LAUDOS, O QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. A PERMANÊNCIA DOS APELANTES, QUE INGRESSARAM NA ÁREA DO RECORRIDO, MOSTROU-SE ESBULHATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, CAUSOU PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL EM LITÍGIO, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EVIDENCIADA PELAS PROVAS DEMONSTRADAS. APELAÇÃO DA AUTORA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SENTENÇA CONCEDIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, §2°. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer dos recursos e negar provimento**, mantendo todos os termos da sentença, conforme fundamentação do voto da relatora.

	Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos d	lias
do mês de ₋	de 2021.	
	Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Naz	aré
Saavedra G	Guimarães.	

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-25.2008.814.0015

APELANTE/APELADO: AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA

ADVOGADOS: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB/PA 19.905 E

JOÃO FELIPE FREIRE BARBOSA OAB/PA 26.015

APELANTES/APELADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

DA COLÔNIA ORIENTE

ADVOGADO: ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO OAB/PA 7.249

RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE LTDA (págs. 1.118/1.138; Id. n° 210312) e pela AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA (págs. 1.235/1.244; Id n° 210325) inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Agrária de Castanhal/PA, nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR proposta contra DINA SILVA COSTA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO MARIA ALVES, ZACARIAS PEREIRA CARVALHO e outros com qualificações desconhecidas, alegando serem, supostamente, invasores da Fazenda de sua propriedade. []

Narra a Inicial que os Requeridos no dia 05/09/2002 lideraram um grupo de pessoas com o objetivo de invadir a Fazenda de propriedade da Requerente, localizada à margem direita do Rio Capim, no Município de Paragominas/PA, adentrando na propriedade mediante violência e com uso de armas, obrigando os funcionários do imóvel a saírem do local, sob ameaça de morte.

Aduziu que os invasores extraíram madeira ilegalmente, furtaram equipamentos e animais além de destruírem as cercas da propriedade. Diante disso, requereu, em sede de liminar *inaudita altera pars*, a manutenção da Requerente na posse do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), bem como a confirmação da manutenção de posse em sentença e a fixação de multa diária de mesmo valor, em caso de descumprimento.

Ao receber os autos, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA (págs. 85/87; Id nº 210221) deferiu a liminar requerida, determinando a manutenção da posse da Requerente na Fazenda Oriente e fixou que, em caso de descumprimento, incida multa diária no valor de R\$-200,00 (duzentos reais).

Na pág. 233 (Id nº 210235) o Juízo da 1ª Vara de Paragominas declinou a competência para a Vara Agrária de Castanhal, ao argumento de que o litígio envolve questão



agrária, de competência privativa de Vara Especializada, nos termos da Resolução nº 021/2003.

O Ministério Público, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Castanhal (págs. 1061/1067; Id nº 210307/210308), emitiu parecer contrário à reintegração de posse à Autora por não restar comprovado, pela Requerente, o efetivo exercício da posse agrária no imóvel e o cumprimento da função social da propriedade.

Nas págs. 1.091/1.104 (Id nº 210310), o Juízo da Vara Agrária de Castanhal proferiu sentença ordenando a reintegração da Autora na posse do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (mil reais). Ainda determinou a desocupação voluntária da fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sendo assegurada aos ocupantes do imóvel a retirada da produção agrícola pendente ou a que tiver colhida que ainda estivesse na área do imóvel e o desfazimento das casas, barracos, retiradas dos animais domésticos e bens de uso pessoal, destacando que, caso não seja realizada a desocupação no aludido prazo, esta ocorrerá compulsoriamente com uso da força policial.

Após o trânsito em julgado, estipulou a cientificação da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, o Conselho Estadual de Segurança Pública e a Ouvidoria Agrária Estadual para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do mandado judicial, bem como fosse solicitado ao Comando Geral da Polícia Militar/PA realizar o levantamento prévio da área do imóvel, para disponibilizar efetivo Policial Especializado para execução e cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal e aplicação de multa.

Irresignada, a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE LTDA (págs. 1.118/1.137; ld. n° 210312) interpôs Apelação com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que a Autora em nenhum momento comprovou o exercício da posse do imóvel e o cumprimento da função social da terra, bem como sustentou que a área ocupada era, à época da ocupação, um vazio rural, em completo abandono com as edificações em ruínas.

Aduziu que passaram 16 (dezesseis) anos sem que a Requerente tenha provado a posse rural e, nesse ínterim, a área foi urbanizada, foram construídas escolas e postos de saúde pelo Poder Público, a área recebe serviços de água, luz e saneamento, e que a retirada dos ocupantes ocasionaria danos imprevisíveis às famílias que residem no local objeto do litígio. []

A **AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA** opôs Embargos de Declaração apontando omissão no julgado em razão da ausência de confirmação em sentença da liminar deferida nos autos. Ademais aponta contradição, visto que ao julgar procedente a reintegração e condicionar o seu cumprimento ao trânsito em julgado do feito seria contraditório à liminar concedida. Após contrarrazões os mesmos foram rejeitados.

A AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA apresentou contrarrazões à Apelação da



Este documento foi gerado pelo usurio 788.***.***-04 em 27/03/2024 08:30:11

Número do documento: 2107301039140000000059399945

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107301039140000000059399945

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 30/07/2021 10:38:10

Associação nas págs. 1.217/1.229 (Id nº 210323).

Irresignada, a Autora também interpôs Apelação (págs. 1.235/1.244; Id nº 210325), sustentando que o Magistrado se equivocou ao prever o cumprimento dos efeitos da sentença somente após o trânsito em julgado, uma vez que o *decisum* confirmou a liminar anteriormente concedida, ainda que de forma implícita. Diante disso, requereu a reforma da sentença para que seja expressamente confirmada a liminar concedida, bem como que seja deferida tutela de urgência cautelar para determinar a imediata retirada dos ocupantes da Fazenda Oriente.

A ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE LTDA apresentou contrarrazões à Apelação interposta pela Autora (págs. 1.296/1.305; ld nº 210332).

Nas págs. 1.319/1.320 (Id nº 210334) consta certidão assinada por serventuário da justiça, informado a conversão dos autos físicos em processo eletrônico.

Em despacho, a D. Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho (págs. 1.328/1.329, ld. n° 211735) destacou que, de acordo com a certidão (ld. 210340) e consulta ao sistema LIBRA, observou-se a existência do Processo n.º 0008893–23.2017.8.14.0000, cuja Requerente é a Agropecuária Oriente LTDA e a Requerida é a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colônia Oriente, tratando-se essa ação de Esbulho / Turbação / Ameaça, distribuído a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura em 05/07/2017, que é anterior à interposição da presente Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar (Processo nº 0000578-25.2008.814.0015).

Diante disso, afirmou que há prevenção da Desa. Gleide Pereira de Moura para julgar o presente recurso de Apelação, em obediência a regra do art. 116, caput, c/c art. 120, ambos do Regimento Interno do TJE-PA.

Na pág. 1.330 (Id nº 519132) a Desa. Relatora Gleide Pereira de Moura remeteu os autos à Procuradoria de Justiça Cível para fins de manifestação.

A 7ª Procuradoria de Justiça Cível, ao receber os autos (págs. 1.332/1.334; Id nº 668836), emitiu parecer solicitando a realização de diligência para que fosse procedida a intimação da 8ª Promotoria de Justiça de Castanhal acerca do teor da sentença.

Na pág. 1.337 (Id nº 853672) a 7ª Procuradora de Justiça Cível se arguiu suspeita para atuar no feito.

Em petição juntada aos autos (págs. 1.350/1.351; Id nº 1087340), a AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA requer seja retomado o trâmite da Apelação.

Subsidiariamente, pugnou pela imediata intimação da Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal acerca da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse.

Em certidão acostada na pág. 1.355 (Id nº 1087247), o Diretor de Secretaria da Vara



Este documento foi gerado pelo usurio 788.***.****-04 em 27/03/2024 08:30:11

Número do documento: 2107301039140000000059399945

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107301039140000000059399945

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 30/07/2021 10:38:10

Agrária de Castanhal atesta que os autos não foram com vistas ao Ministério Público de 1º grau de Castanhal, para intimá-lo da sentença proferida no dia 13/12/2016.

Em nova petição de págs. 1.358/1.359 (Id nº 1097394), a AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA afirma que há conexão existente entre a presente Apelação e o processo nº 0001840-62.2010.8.14.0015, em que é julgada reintegração da Fazenda Beira Rio, posto que ambas áreas objetos dos processos compõem o mesmo imóvel rural da Fazenda Oriente e representam área contínua com unidade econômica, estando ambas ocupadas pelos mesmos invasores. Por isso, requereu a remessa dos autos do referido recurso à 13ª Procuradoria de Justiça Cível, em virtude desta ter se manifestado nos autos do processo nº 0001840-62.2010.8.14.0015.

Após, com fundamento na certidão de pág. 1.355 (Id nº 1087347), o Ministério Público devolveu os autos em diligência ao Eg. Tribunal, para o cumprimento da intimação da Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal/PA atuante nos autos principais para informar da intenção de recorrer da sentença.

A AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA peticionou nas págs. 1.367/1.368 (Id nº 1174612), anexando certidão assinada pelo Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado (pág. 1.369, Id nº 1175530) que atesta a intimação da Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal/PA, tendo transcorrido *in albis* o prazo para recorrer da decisão.

Em seguida, os autos foram novamente remetidos a Procuradoria que se manifestou às fls. 1371/1385 – ID nº 1273951, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação da AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA e o Improvimento do recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE LTDA.

Em decisão de ID nº 2060068 a Desa. Relatora Gleide Pereira de Moura julgou-se suspeita.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes que em decisão apontou prevenção do feito à relatoria da Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho (ID nº 2149080).

A Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho não acatando a sua prevenção determinou o retorno dos autos à relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes (ID nº 2160075), o qual em decisão novamente entendeu como preventa a referida Desembargadora e devolveu os autos ao seu gabinete (ID nº 2174844). Ato contínuo a D. Desa. declarou-se <u>suspeita</u> para atuar no feito conforme ID nº 2289623.

Os autos foram redistribuídos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e este em decisão entendeu que ante a não suscitação de conflito pela Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho os autos deveriam retornar ao Des. Ricardo Ferreira Nunes (ID nº 2338218).



Ato contínuo o Des. <u>Ricardo Ferreira Nunes</u> julgou-se <u>suspeito</u> para processar o feito (ID nº 2349061).

Os autos foram redistribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário e este entendeu que os autos deveriam serem encaminhados ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, ante a suspeição do Des. Ricardo Ferreira Nunes (ID nº 3095465).

Em decisão (ID nº 3122756) o Des. <u>José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior</u> julgou-se <u>suspeito</u> para atuar no feito (ID nº 3122756).

Os autos foram redistribuídos ao Des. Constantino Augusto Guerreiro e este entendeu que os autos deveriam serem encaminhados à esta Desembargadora em razão desta ser a sucessora do Desembargador prevento José Maria Teixeira do Rosário (ID nº 3372562).

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recebo os recursos no duplo efeito, eis que a situação não se encaixa em nenhuma das exceções legais.

DA APELAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE

A Associação interpôs Apelação com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma da sentença ao argumento de que a Autora em nenhum momento comprovou o exercício da posse do imóvel e o cumprimento da função social da terra, bem como sustentou que a área ocupada era, à época da ocupação, um vazio rural, em completo abandono com as edificações em ruínas.

Aduziu que passaram 16 (dezesseis) anos sem que a Requerente tenha provado a posse rural e, nesse ínterim, a área foi urbanizada, foram construídas escolas e postos de saúde pelo Poder Público, recebendo serviços de água, luz e saneamento, e que a retirada dos



Este documento foi gerado pelo usurio 788.***.***-04 em 27/03/2024 08:30:11 Número do documento: 2107301039140000000059399945 https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107301039140000000059399945 ocupantes ocasionaria danos imprevisíveis às famílias que residem no local objeto do litígio.

Inicialmente sob a ótica do CC/02 temos o conceito de possuidor:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 10 O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 20 Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Ademais conforme o Código de Processo Civil, o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse, em caso de esbulho - entendido como perda da posse -, incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse **comprovar sua posse**, **a ocorrência e a data do esbulho**, nos seguintes termos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (grifo nosso)

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Feitas tais observações, verifico que há sim, arcabouço probatório, constante do Laudo Pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves no período de 19 a 22 de julho de 2004; do depoimento colhido na fase instrutória e do Laudo Pericial emitido pela SIGEO – Secretaria de Informações Geográficas, capazes de sustentar que o recorrido possuía a posse da área em questão, e que a mesma não estava abandonada, já que há evidência que ali estava sendo desenvolvida pecuária, agricultura e psicultura, antes da invasão pelos recorrentes, além do esbulho também devidamente comprovado.

O Laudo Pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" (ID nº 210253 – p. 412/420) aponta os seguintes danos:

DANOS EM IMÓVEIS:

- 1- Laboratório
- 2- Imóvel de 04 compartimentos
- 3- Casa da Sede da Fazenda Oriente



- 4- Despensa
- 5- Residência do Caseiro
- 6- Construções Rurais (Aprisco, curral, aviário)

DANOS AMBIENTAIS

1- Indícios de queimadas sem o devido projeto autorizado pelo Órgão Competente.

2- Desmatamento destrutivo

Com efeito, se deduz de forma incontroversa, que existiam edificações construídas na área que estava de posse da Recorrida, havendo esbulho possessório praticado mediante ação coletiva, com a destruição de bens móveis e imóveis.

Sobre esta questão ressalta-se o depoimento colhido pela testemunha do Autor (Sr. LANDULFO BRITTO FILHO), segue: "... Que a área foi invadida no mês de setembro de 2002. Que nessa época estava desenvolvendo criação de bovino, ovino e caprino. Que também tinha uma criação de cavalos, utilizado para trabalho nos pastos e depois para vendas de éguas; (...) Que depois da reocupação das áreas pelos réus o autor ficou impedido assim como seus empregados de entrar no imóvel. Que os réus expulsaram os empregados do autor da área sob ameaça de morte e de queimar as máquinas do tipo tratores que estavam sendo utilizado na área da fazenda beira rio que era uma área que estava sendo arrendado para plantio agrícola. Que os posseiros usaram armas de fogo. para intimidar os empregados da fazenda. Que na época da invasão em setembro de 2002 haviam quatro empregados trabalhando na fazenda oriente e beira rio, todos com salários em dia, carteira assinado, trabalhista e previdenciários pagos. Que o depoente ao tempo da invasão criavam em torno de 500 cabeças de gado bovino arrendado de terceiros e em torno de 2000 cabeças de ovinos e caprinos".

Assim, se deduz pelo depoimento acima bem como, dos laudos periciais, que a fazenda não estava abandonada à época da invasão.

Frise-se que na área esbulhada, também está havendo destruição ambiental, constatada desde a visita do técnico do Ibama em setembro de 2002 (ID nº 210226 – p. 140 - 178), do perito criminal em julho/2004 (ID nº 210253 – p. 412/420) bem como conforme Laudo da SIGEO realizada em julho de 2012 (ID nº 210283/210286), o que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural.

A jurisprudência sobre a matéria é farta:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL - INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO - ESBULHOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS, EM TRÊS (03) MOMENTOS DISTINTOS, MEDIANTE AÇÃO COLETIVA - PRÁTICA ILÍCITA DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA



EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL, APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - DESCABIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184, ÂCAPUTÂ)- INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes
- O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1°, II; Lei n° 4.947/66, art. 20)

(....)

- O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode chancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República. Precedentes. (MS 32752 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015) (STF AgR MS: 32752 DF DISTRITO FEDERAL 9956387-74.2014.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-156 10-08-2015)
- O Procurador de Justiça foi muito coerente em sua manifestação ao dizer que:

"Diante dos mencionados laudos, emitidos por órgãos distintos - inclusive o laudo produzido por perito judicial, restou comprovada a existência de provas robustas que demonstram a posse anterior exercida pela Apelante AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA e a realização de atividades produtivas na Fazenda Oriente em período anterior à ocupação.

Ademais, os laudos, produzidos em períodos diversos, demonstram que os danos ambientais promovidos pelos ocupantes perduram no tempo, não devendo prosperar a alegação da ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA ORIENTE LTDA de cumprimento da função social do imóvel e preservação ambiental, uma vez que o cumprimento da função social está condicionado à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II, CF).

Por sua vez, nenhuma irregularidade em desfavor do meio ambiente foi atribuída à AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA, a qual, inclusive, apresentou prova da averbação em cartório de Área de Reserva Legal correspondente ao mínimo de 50% da área do imóvel (pág. 22, ld nº 210217)."



Desta forma, percebe-se que a área invadida se destinava à atividade produtiva. Entretanto, a permanência dos apelados que ingressaram na área do recorrente, mostrou-se esbulhatória e, por consequência, causou prejuízos irreparáveis ao proprietário da terra.

É do conhecimento público que as invasões promovidas pelos denominados sem terras, têm trazido danos irreparáveis aos proprietários de imóveis rurais, com a morte de gado, devastação de áreas verdes e corte indiscriminado de árvores.

Nota-se pelos documentos acostados, principalmente os Laudos Periciais, que realmente a recorrida teve sua posse esbulhada, pelo que não há que se falar em ausência de comprovação de posse e tampouco que o imóvel invadido era um completo vazio rural.

Por fim, quanto a função social do imóvel é certo que a presente demanda é tida como coletiva (conflito agrário), tanto em decorrência da natureza das pessoas, quanto pelo interesse de uma área em que há atividade rural, se fazendo necessário que se discuta a posse agrária como reflexo da propriedade, de modo que, quando se trata de ação de reintegração de posse rural, importante que seja obedecido em especial o cumprimento da função social da propriedade, por força do art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, observa-se a existência de laudos periciais e depoimento, que atestam que a propriedade estava cumprindo sua função social, ressaltando apenas para efeito de conhecimento, que esta não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social.

Desta feita, nego provimento ao Recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RUAIS DA COLÔNIA ORIENTE.

DA APELAÇÃO DA AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA

Irresignada, a Autora também interpôs Apelação (págs. 1.235/1.244; Id nº 210325), sustentando que o Magistrado se equivocou ao prever o cumprimento dos efeitos da sentença somente após o trânsito em julgado, uma vez que o *decisum* confirmou a liminar anteriormente concedida, ainda que de forma implícita. Diante disso, requereu a reforma da sentença para que seja expressamente confirmada a liminar concedida.

Adianto que a pretensão não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que concedeu a liminar nos presentes autos foi proferida em 04/11/2002 (ID n ° 210221 – p.85/87) pelo Juízo que se julgou incompetente em 28/03/2005 (Id N° 210235 p. 233). Logo à época da referida declaração de incompetência estava vigente o CPC de 1973.



Segundo se extrai dos termos do art. <u>113</u> [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729117/artigo-113-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973], parágrafo 2º [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729045/parágrafo-2-artigo-113-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973], do <u>Código de Processo Civil</u> [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73]/73:

"Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º - Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao Juiz competente".

Com isso à luz do dispositivo, é cediço que a declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*, e que o reconhecimento da incompetência conduz à anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, tais como a sentença, a decisão de saneamento e outros que julguem questões processuais relevantes. Portanto, a liminar concedida pelo juízo incompetente é nula.

Assim é o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A PREVENÇÃO COM OS AUTOS N. Nº 0007453-78.2012.814.0028, POR FORÇA DA SÚMULA N. 235, DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 252, DO CPC/73. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 0000100-16.2014.814.0028, ORA EM EXAME, E ORDENAR A REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE PROCEDA O SORTEIO ELETRÔNICO ENTRE AS VARAS DE COMPETÊNCIA CÍVEL E (2017.01289474-46, Não Informado, Rel. EMPRESARIAL DE MARABÁ. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-17, Publicado em 2017-05-17)

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA TEMPORÁRIA GRÁVIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. PRELIMINAR AFASTADA. SOMENTE OS ATOS DECISÓRIOS SERÃO NULOS, REMETENDO-SE OS AUTOS AO JUÍZ COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113, § 2°, CPC/73, E ATUAL ARTIGO 64, §§ 3° E 4°, CPC/2015. GRAVIDEZ DURANTE A CONTRATAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBLIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7°, XVIII, DA CF/88 C/C ART. 10, II, B, DO



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Tratam os autos do reconhecimento do direito de servidora temporária gravida à reintegração ou indenização substitutiva em face de dispensa arbitraria. II- Preliminarmente, a apelante aduz a nulidade de todos atos praticados pelo juízo trabalhista, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e remeteu os autos à justiça comum, sob o argumento de impossibilidade de aproveitamento de todos os atos praticados na esfera trabalhista. De acordo com o artigo 113, § 2º, CPC/73, e atual artigo 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015, o juiz incompetente deve assim se declarar, remetendo os autos ao juízo competente. Nesse sentido, apenas os atos decisórios serão considerados nulos, aproveitando-se os demais. Preliminar rejeitada. III- Frise-se que o benefício da licença maternidade foi estendido às servidoras públicas pelo art. 39, § 3°, da CR/88, sem qualquer distinção entre servidoras de cargo efetivo e àquelas contratadas temporariamente, por se tratar de um direito social, assegurado a todas as trabalhadoras. IV- É nesse sentido, que o STF firmou o entendimento de que a licença maternidade prevista no inc. XVIII do art. 7º e a estabilidade provisória decorrente da gravidez (ADCT, art. 10, inc. II, b) aplicam-se à contratada temporária, em virtude da proteção conferida à gestante, à criança e à família por força dos arts. 226, § 4°, e 227, todos do Texto Constitucional de 1988. V-Ademais, a Apelante ingressou nos quadros da administração pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que sua reintegração ao cargo de origem não é cabível, no entanto, o reconhecimento do direito de receber as verbas remuneratórias contratadas pelo período da estabilidade provisória é medida que se impõe. VI- Recurso de apelação conhecido parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (2019.01044826-87, 201.871, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-03-18, Publicado em 2019-03-22).

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posicionamento sobre o tema em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 113, § 2º, CPC/73.**

- 1. Declarada a incompetência absoluta da 17ª Vara Cível, **são nulos todos os atos decisórios exarados pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 113** . § 2º, CPC/73.
- 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ EDcl no REsp: 1758748 AM 2017/0284275-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2018, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018).

Desta feita não há que se falar em reforma da sentença recorrida para considerar válida a liminar concedida no presente feito.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de Apelação, mantendo todos os termos da sentença, conforme fundamentação.

É como voto.



Belém,	de	de 2021
Deletti,	ue	uc 202 i

DESA. EVA DO AMARAL COELHO **RELATORA**

Belém, 30/07/2021



qua., 27 de mar. de 2024 09:39

MARCELLA

1 anexo

Zimbra

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº 2020/0000033508

De : lalmeida.adv@gmail.com

lcalmeidas.adv@gmail.com>

Assunto: PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

PROCESSO Nº 2020/0000033508

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

Cc: larissa almeida

<a href="mailto: <a href="mailto: (larissa.almeida@fonsecabrasil.com.br>, Ambiental | Fonseca Brasil Advogados

<ambiental@fonsecabrasil.com.br>, thaisa souza

<thaisa.souza@fonsecabrasil.com.br>

Prezados, bom dia!

Espero encontrá-los bem.

Gostaria de solicitar novamente o protocolo de Recurso Administrativo no processo de nº 2020/000033508.

Agradeço desde já a atenção dos srs.

Cordialmente,



Recurso Administrativo - Beira Rio_Oriente x SEMAS e anexos.pdf 2 MB